



PARECER TÉCNICO DE ENQUADRAMENTO

Processo administrativo nº 001/2022

PROCEDIMENTO ADOTADO: Tomada de Preços Nº 008/2021

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem como objeto a Execução da obra CRECHE II – Tia Graciete, identificada através do ID: 1002791, localizada no Bairro: Centro, conforme Termo de Compromisso Nº 6008/2013, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, foram apresentados, em planilha orçamentária, os preços médios de acordo com o sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices de Construção Civil) e outros órgãos, com referência abril de 2021, junto ao termo de compromisso Nº 6008/2013 celebrado entre o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e o município de Itapecuru Mirim/MA, a luz do entendimento do TCU Acordão 452/2019, seguindo o que se apresenta no Decreto nº 7.983 de 08 de Abril de 2013 Plenário art. 5º.

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Foram apresentados, em planilha orçamentária, os preços médios de acordo com o sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices de Construção Civil) e outros órgãos, com referência abril de 2021, junto ao termo de compromisso Nº 6008/2013 celebrado entre o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e o município de Itapecuru Mirim/MA.

As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Nos preços apresentados já se encontram computados todos os impostos, tarifas, mão-de-obra e demais despesas que, direta e indiretamente, tenham relação com objeto deste processo, isentando o CONTRATANTE de quaisquer ônus por despesas decorrentes.

Em decorrência da ampliação da gama de referências do Sistema, no ano 2003, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definiu o SINAPI como balizador de custos para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Até a edição para 2013, a determinação foi mantida nas sucessivas edições da Lei, com pequenas alterações. No ano de 2013, o tema foi suprimido da LDO para 2014 e passou a ser tratado pelo Decreto 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O Decreto 7.983 de 08 de Abril de 2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recurso dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Indicando o SINAPI como a principal referência de custos para obras urbanas, o Decreto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

130
S

proporciona caráter permanente ao regramento de orçamentação, reduzindo assim a sua dependência às definições da LDO, que variavam conforme suas versões anuais.

Observando o exposto, verifica-se pelos autos o respeito à Lei de licitações e às orientações do Tribunal de Contas, quanto ao levantamento realizado do Valor Global estimado da contratação (apontado pelo levantamento) de R\$ 815.152,81 (oitocentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Reiteradamente o TCU tem determinado o uso dos sistemas oficiais de referência de preços nas licitações. Em julgado recente, do ano de 2019, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”.

Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou:

“O Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)

IV – DA INDICAÇÃO DA LICITAÇÃO

Em análise ao objeto da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Execução da obra CRECHE II – Tia Graciete, adotamos medidas complementares ao processo no que se refere à adequação ao procedimento licitatório.

O processo licitatório será autuado e julgado com obediência as normas contidas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro e 2006, alterada pela Lei 147/2011, Decreto 8.538 de 02 de outubro de 2015, segundo o qual.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observando a necessária qualificação.

Diante disso esta CPL, a fim de encontrar uma solução para a resolução da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e pela análise das características processuais, define a licitação a ser realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021**, do tipo **Menor Preço Global**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Esse exame prévio almeja preservar a necessidade e indispensável legalidade dos atos da Administração impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime jurídico vigente, estejam amoladas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

121
A

existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer técnico busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global.

Recentemente, foi publicado no Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (hum milhão quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Pelo valor estimado da compra ou do serviço a ser contratado, de R\$ 815.152,81 (oitocentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), se observa, portanto, que a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados dos casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, esta Comissão manifesta-se favorável a realização do procedimento TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021.

Itapecuru Mirim - MA, 11 novembro de 2021.


Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL